

PARECER Nº 059-2017 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PROCESSO DE
LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRENCIA SRP Nº. 19/2016.

Senhor Diretor Regional,

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os recursos impetrados pelas licitantes Magalhães Azevedo Ltda, AG Moveis para Escritório Ltda EPP e Soluções Comércio e Representações Eireli EPP, relativamente à inabilitação no Pregão Presencial SRP nº. 19/2017 para eventual aquisição de mobiliário para atender as necessidades do SENAC - DF.

Preliminarmente, informamos que os recursos interpostos foram apresentados na forma e prazo estabelecidos pelo item 10 do edital, devendo, portanto, terem o seu mérito analisado.

A licitante Magalhães Azevedo foi desclassificada pela Comissão de Licitação motivadamente por não ter apresentado os laudos de queima e densidade espuma em nome do fabricante.

A AG Moveis para Escritório foi desclassificada por não ter apresentado o contrato social exigido no item 6.1.1 "b" na fase de habilitação.

A licitante Soluções Comércio e Representações foi inabilitada por ter apresentado a certidão exigida no item 6.1.4 "f" em nome do de Cláudio Mendes de Oliveira.



Senac

ANÁLISE

Magalhães Azevedo Ltda.

Em seu recurso a licitante declara que é detentora da proposta mais vantajosa quanto aos produtos requeridos nos lotes 3,4,5 e 6.

Confirma que foi desclassificada sob o argumento de não ter apresentado os laudos de queima e densidade da espuma em nome do fabricante.

Alega em seu recurso que atendeu todas exigências edilícias, inclusive ofertando a melhor proposta solicitando assim a revisão de sua desclassificação.

Fundamenta seu pedido de revisão no Anexo I (fls. 133/134) dos autos, alegando que não há em nenhum ponto do requerimento a informação se é o fabricante da espuma ou o fabricante da cadeira.

Em síntese informa que "o laudo apresentado pela Peticionante está registrado no nome da fabricante da espuma, uma vez que ela é a responsável pela solicitação dos testes de queima. Posteriormente, após a aprovação, a fabricante envia a espuma para que a Peticionante prossiga na montagem das cadeiras. Assim, a cadeira oferecida pela Peticionante possui o laudo exigido pelo edital."

Sustenta ainda que a empresa ora recorrente possui a proposta mais vantajosa, além de relacionar em seu recurso jurisprudências concernentes a aplicação de rigor com intuito de obstruir que a administração tenha acesso a proposta mais vantajosa.

Em consulta ao setor demandante, informam que são favoráveis ao recurso interposto pela empresa Magalhães Azevedo, tendo em vista que no edital não ficou claro o tipo de fabricante que deveria emitir o laudo, aceitando assim a emissão do laudo emitido pelo fabricante tanto da espuma quanto da cadeira, uma vez que os laudos são

satisfatórios e não alteram a qualidade do mobiliário além de favorecer a competitividade do certame.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo provimento do recurso da empresa Magalhães Azevedo.

AG Moveis para Escritório Ltda. EPP

A empresa alega que foi inabilitada única e exclusivamente por ter na fase de credenciamento após a solicitação do pregoeiro retirado o Contrato Social do envelope Nº. 2 "DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO" para se credenciar. Desta forma, o documento em questão foi apresentado e autenticado pela Comissão de Licitação na fase de credenciamento (fls. 198/199), ou seja, anteriormente a habilitação dos licitantes. Informa ainda, que o documento foi verificado, validado e encontra-se anexo aos autos.

Em que pese à apresentação dos documentos exigidos (contrato social) apenas na fase de credenciamento, esta Assessoria Jurídica entende pela validade do referido documento, pois, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios contidas no edital, bem como comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado. A apresentação na fase de credenciamento/habilitação constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito do participante.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas." (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo provimento do recurso interposto pela recorrente, a fim de sanar o vício atinente à ausência do contrato social, visto que a empresa apresentou o documento em momento anterior, isto na fase de credenciamento.

Soluções Comércio e Representações Eireli EPP

A recorrente afirma que visando participar do processo licitatório encaminhou toda documentação constante no edital, requisitada aos participantes. Alega que após análise da documentação apresentada, a CPL equivocou-se por julgar inabilitada sob alegação de que a recorrente apresentou a certidão exigida no item 6.1.4 alínea "d" em nome de Cláudio Mendes de Oliveira (fl.551).

Em suas alegações informa que:

"o Sr. Cláudio Mendes de Oliveira é o representante legal e por lapso na montagem do envelope colocamos a certidão errada, conforme certidão anexa.

Além do mais, a Douta Comissão poderia realizar diligência com o objetivo de verificar no site www.fazenda.df.gov, buscando comprovar a regularidade com o fisco, agindo utilizando-se o princípio da razoabilidade e garantindo a proposta mais vantajosa uma vez que a diferença de preços entre a nossa proposta e a segunda colocada é de R\$ 13.177,50 (treze mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos)"

Por tais motivos requer que a CPL considere a recorrente habilitada, tendo em vista que atende todos os requisitos do edital e a proposta mais vantajosa.

O item 14.7 do edital assegura é facultado em qualquer fase da Licitação a promoção de diligências destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.

Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

Segundo Marçal Justen Filho, "A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como poder-dever da



autoridade julgadora. Se houver dúvidas ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio diligência, será obrigatória a sua realização.”


Tendo em vista a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e presentes os requisitos habilitatórios na época do Pregão Presencial, esta Assessoria Jurídica opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa Soluções Comércio e Representações ERELI.

Conclusão


Pelo aqui exposto, opinamos pelo deferimento de todos os recursos interpostos.

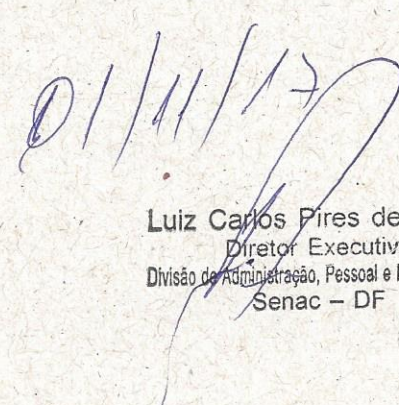
É o parecer S.M.J.

Brasília, 27 de outubro de 2017.


Karine Ventura Sanches
Assessora Jurídica
Senac-DF

Ap NCO
PARA PROVIDÊNCIAS

De acordo.
A DAF, para
prosseguir
31/10/17


01/11/17


Luiz Carlos Pires de Araújo
Diretor Executivo
Divisão de Administração, Pessoal e Finanças-DAF
Senac - DF